



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(do Sr. EROS BIONDINI)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de aviso prévio qualificado e o direito de arrependimento em contratos de adesão com renovação automática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de aviso prévio qualificado e o direito de arrependimento em contratos de adesão com renovação automática.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

"Art. 39-A É vedado ao fornecedor, em contratos com previsão de renovação automática:

I - disponibilizar como única opção de cancelamento do contrato meio mais complexo ou oneroso do que aquele utilizado para contratação;

II - renovar automaticamente o contrato sem o aviso prévio qualificado de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º O pedido de cancelamento terá efeito imediato, suspendendo-se cobranças futuras ao consumidor.

§ 2º Quando o pagamento for feito por cartão de crédito ou débito automático, o fornecedor deverá informar imediatamente a administradora do cartão ou a instituição financeira para suspender futuras cobranças.

§ 3º O fornecedor deverá entrar em contato com o consumidor, por meio de comunicação qualificada, informando da renovação automática, com a seguinte antecedência mínima do vencimento do contrato:

I - sessenta dias, para contratos com prazo de doze meses ou mais;

II - trinta dias, para contratos com prazo igual ou superior a seis meses e inferior a





doze meses.

§ 4º A comunicação qualificada de que trata o § 3º deverá:

I - ser realizada por, no mínimo, dois meios de comunicação distintos e eficazes, sendo um deles, obrigatoriamente, aquele utilizado para a contratação;

II - conter, de forma clara e destacada, a data da renovação, o valor a ser cobrado e a alternativa de cancelamento pelo mesmo canal utilizado para a contratação;

III - exigir a confirmação de recebimento pelo consumidor ou demonstrar que o fornecedor empregou todos os meios razoáveis para que o consumidor tomasse ciência da comunicação.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 3º e no § 4º confere ao consumidor o direito de arrependimento, podendo cancelar o contrato no prazo de sete dias contados da renovação, com a restituição integral e imediata de qualquer valor eventualmente cobrado.

§ 6º O fornecedor deverá manter registro de todas as comunicações de aviso de renovação e de confirmação de recebimento pelo consumidor, pelo prazo de cinco anos, sob pena de inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o fornecedor às sanções previstas neste Código, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais cabíveis." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a proteção do consumidor nas relações contratuais que preveem a renovação automática, uma prática amplamente utilizada no mercado, mas que, quando desacompanhada de transparência e facilidade de cancelamento, se torna uma fonte significativa de litígios e prejuízos aos consumidores.

A renovação automática, embora não seja ilegal por si só, é frequentemente objeto de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON e plataformas como o Reclame Aqui. A falta de um aviso prévio adequado e a dificuldade em exercer o direito de cancelamento são os principais pontos de atrito. A jurisprudência e a doutrina consumerista brasileira, em consonância com o artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que veda o envio de produto ou serviço sem solicitação prévia, têm consolidado o entendimento de que a





renovação automática sem consentimento expresso ou aviso prévio claro e efetivo é uma prática abusiva.

O Projeto de Lei nº 4.734/2024, que tramita nesta Casa, já reconheceu a necessidade de intervenção legislativa, propondo a inclusão do Art. 39-A no CDC para tratar do tema. O Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) avançou ao estabelecer um prazo de 30 (trinta) dias para aviso prévio em contratos de 12 (doze) meses ou mais.

No entanto, o problema da desinformação e da dificuldade de cancelamento persiste. Para conferir maior efetividade à proteção do consumidor, propomos um aprimoramento substancial nas regras de aviso prévio e introduzimos inovações essenciais:

1. Aumento e Escalonamento do Prazo de Aviso Prévio: Propomos um prazo de 60 (sessenta) dias para contratos com prazo de 12 (doze) meses ou mais e 30 (trinta) dias para contratos com prazo de 6 (seis) a 11 (onze) meses. Este aumento de prazo é crucial para garantir que o consumidor tenha tempo hábil para avaliar a conveniência da renovação, pesquisar alternativas no mercado e, se for o caso, efetuar o cancelamento sem atropelos. O prazo de 60 dias é um patamar mais protetivo e alinhado com a complexidade de contratos de longo prazo, como seguros e serviços de assinatura anuais.

2. Exigência de Dupla Comunicação e Confirmação de Recebimento: A mera expedição de um aviso, muitas vezes por e-mail que se perde em caixas de spam, não garante a ciência do consumidor. Por isso, a proposta exige a comunicação por dois meios distintos (e-mail e SMS/WhatsApp, por exemplo) e, mais importante, a confirmação de recebimento ou a demonstração de que o fornecedor empregou todos os meios razoáveis para que o consumidor tomasse ciência. Esta medida visa combater a alegação de "aviso enviado" versus "aviso recebido", transferindo ao fornecedor o ônus de provar a efetividade da comunicação.

3. Direito de Arrependimento Pós-Renovação: A inovação mais significativa é a concessão do direito de arrependimento de 7 (sete) dias após a renovação automática, caso o fornecedor não cumpra as regras de aviso prévio. Este mecanismo é uma sanção civil e um incentivo ao cumprimento da lei. Se o consumidor não foi devidamente avisado, ele não pode ser penalizado pela renovação indesejada. O prazo de 7 dias é análogo ao direito de arrependimento previsto no Art. 49 do CDC para compras realizadas fora do estabelecimento comercial, garantindo uma simetria protetiva.

4. Transparência no Cancelamento: Mantemos a essência do PL 4.734/2024, vedando que o cancelamento seja mais complexo ou oneroso do que a contratação e exigindo que o pedido de cancelamento tenha efeito imediato, suspendendo cobranças futuras.

Em um cenário de crescente digitalização dos serviços e proliferação de contratos de adesão, é imperativo que o Código de Defesa do Consumidor seja atualizado para coibir práticas que se aproveitam da inércia ou da desatenção do consumidor. As inovações propostas neste Projeto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal EROS BIONDINI - MG

Lei representam um avanço na proteção da vulnerabilidade do consumidor, promovendo a transparência, a boa-fé e o equilíbrio nas relações de consumo.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado EROS BIONDINI

Apresentação: 28/10/2025 15:22:25.317 - Mesa

PL n.5453/2025

